

LEI Nº 13 DE JUNHO DE 1965

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada em 15/6/65 PROMULGA a seguinte lei:-----

Artigo 1º - Ficam criadas com vigência a partir do exercício de 1965 as taxas dos impostos predial e territorial que incidirão simultaneamente sobre o valor unitário de m². de terreno e de construção estabelecido na planta de valores aprovada por decreto:

Artigo 2º - As taxas são as seguintes:

Prédios residenciais - 0,8% sobre o valor total da área do terreno e da área construída;

Prédios residenciais de aluguel - 1% sobre o valor total da área do terreno e da área construída;

Prédios Comerciais Tipo 1 - 1% sobre o valor total da área do terreno e da área construída;

tipo 2 - 0,7% sobre o valor total da área do terreno e da área construída;

Fábricas- tipo 2 - 1% sobre o valor total da área do terreno e da área construída;

tipo 3 - 0,8% sobre o valor total da área do terreno e da área construída;

tipo 4 - 0,5% sobre o valor total da área do terreno e da área construída;

tipo 5 e 6 - 0,3% sobre o valor total da área do terreno e da área construída;

Imposto Territorial - a taxa para o imposto territorial urbano é de 1% sobre o valor total da área do terreno, fazendo-se observar o parágrafo único do art. 4º desta lei.

Artigo 3º - O cálculo do valor do terreno incorporado ao prédio será, o resultado da multiplicação de sua área total pelo preço unitário correspondente ao constante na planta de valores aprovada por decreto.

Artigo 4º - O valor das edificações será o resultado da multiplicação da área construída, pelo preço unitário correspondente aos tipos dessas construções fixado pela planta de valores aprovada por decreto.

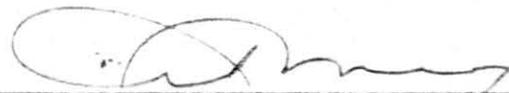
Parágrafo Único - A obsolescência e a profundidade serão calculados pelas tabelas em vigência do município a que desmembramos.

Artigo 5º - Os imóveis de esquina terão os seus impostos acrescidos de uma taxa de 10% sobre o seu valor total.

Artigo 6º - As construções de qualquer tipo ou classe que forem iniciadas a partir da vigência desta lei, terão direito a um desconto de 10% sobre o seu valor total, durante os 1ºs 5 (cinco) anos.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor imediatamente e será publicada por editais afixados e publicado nos lugares próprios de costume.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal aos dezes-
seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.



IRENE RIO
Secretária